



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

DECRETO Nº 13885 , DE 26 DE AGOSTO DE 2016.

Regulamenta o artigo 16 da Lei Municipal nº 4.648, de 05 de junho de 2012, que institui o Estatuto do Pedestre.

PAULO DE TARSO CARDOSO DE MIRANDA, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, à vista dos elementos constantes do processo administrativo nº 40074/2014 e

CONSIDERANDO que no artigo 16 da Lei Municipal nº 4.648, de 5 de junho de 2012, o Município estabelecerá e fiscalizará o horário de carga e descarga, fora dos horários de grande movimento de pedestres, a ser feito por veículos e equipamentos adequados, em tamanho e peso, à estrutura dos logradouros;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os horários para a circulação e a operação de carga e descarga no Município, de forma a minimizar os impactos no sistema viário;

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria de Mobilidade Urbana em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro,

DECRETA:

Art.1º Ficam estabelecidas as normas para operações de carga e descarga na região do centro expandido no Município de Taubaté, denominada como Zona de Restrição de Carga e Descarga, conforme perímetro descrito no art. 3º e definido no Anexo I, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º É restrita a circulação e/ou operações da carga / descarga na zona de Restrição, para entrega varejista ou atacadista, dos veículos de carga com Peso Bruto Total maior que 3.500 Kg (três mil e quinhentos quilos) classificados como:

- I- veículo leve de carga (3,10m x 9,00m);
- II- veículo de carga média (3,50m x 11,00m);
- III- veículo de carga grande (3,50m x 20,00m).

§ 1º Os horários de proibição para circulação e/ou operações de carga /descarga de veículos restritos é:

- I- das 7h às 22h, de segunda a sexta-feira;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

II- das 7h às 14h, aos sábados.

§ 2º É permitida em qualquer horário e dia a circulação livre e/ou operações de carga / descarga de veículos, classificados como:

I- veículo leve (2,30m x 4,50m);

II- veículo utilitário (2,40m x 6,00m);

III- veículo urbano de carga (3,00m x 7,00m);

§ 3º Quando tratar-se de entrega a varejistas de gêneros alimentícios perecíveis, bem como gás liquefeito, gelo, jornais, reportagens, valores, cigarros e outros produtos deste tipo, não terão restrições de horários ou de itinerários, sendo considerada apenas a existência de vaga para estacionamento para carga e descarga nos locais oficialmente permitidos.

Art. 3º A Zona de Restrição de Carga e Descarga é a área interna compreendida pelo perímetro definido pelas seguintes vias: Inicia-se na Avenida Santa Luíza de Marilac esquina com a Avenida dos Bandeirantes, segue pela Avenida dos Bandeirantes até a Avenida Assis Chateaubriand, deflete a direita e segue pela Avenida Assis Chateaubriand até a Avenida Independência, deflete a esquerda e segue pela Avenida Independência até a Avenida Francisco Alves Monteiro, segue pela Avenida Francisco Alves Monteiro até a Avenida Professor Ernesto de Oliveira Filho, deflete a direita e segue pela Avenida Professor Ernesto de Oliveira Filho até a Rua São Francisco da Chagas (incluindo o viaduto da Avenida Itália), deflete à esquerda e segue pela Rua São Francisco da Chagas até a Avenida Cônego José Maria Raimundo da Silva, deflete à esquerda e segue pela Avenida Cônego José Maria Raimundo da Silva até a Avenida do Pinhão, deflete à direita e segue pela Avenida do Pinhão / Avenida Emílio Amadei Beringhs até a Rua Voluntário Benedito Sérgio, deflete à esquerda e segue pela Rua Voluntário Benedito Sérgio até a Rua Pindamonhangaba, deflete à direita e segue pela Rua Pindamonhangaba até a Avenida Monteiro Lobato, deflete a direita e segue pela Avenida Monteiro Lobato até a Rua Déa Freire, deflete a direita e segue pela Rua Déa Freire até a faixa de domínio da linha férrea, deflete à esquerda e segue pela faixa de domínio da linha férrea até o viaduto da Avenida José Vicente de Barros (incluindo o viaduto da Rua Jacques Félix), deflete à direita no viaduto da Avenida José Vicente de Barros e segue até a Avenida Marechal Deodoro, deflete à esquerda e segue pela Avenida José Vicente de Barros até a Rua Eucário Rebouças de Carvalho, deflete a direita e segue pela Rua Eucário Rebouças de Carvalho / Avenida Santa Luíza de Marilac até o ponto inicial, com a Avenida dos Bandeirantes, fechando assim o perímetro descrito. Nas vias que compõem o presente perímetro é permitida a circulação de veículos de carga, formando assim um anel de contorno da Zona de Restrição de Carga e Descarga.

Art. 4º Constituem exceções ao cumprimento dos horários fixados as operações de carga e descarga:

I – Realizadas em veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas e guinchos;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

II – Em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais, maternidades, prontos-socorros e serviços funerários para atender situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e à integridade física da população;

III – Aos veículos de transporte de combustíveis e lubrificantes que abastecem os postos de gasolina;

IV - Produtos perigosos de consumo local (combustíveis, GLP e gases hospitalares);

V – Transporte Público;

VI – Serviços essenciais de utilidade pública como coleta de lixo, água, luz, telefone, gás, iluminação, polícia, bombeiros e operação e fiscalização de trânsito;

VII – O serviço de transporte de valores será prestado a qualquer hora e pelo tempo estritamente necessário;

VIII – Demais casos excepcionais deverão ser submetidos previamente, mediante requerimento, à apreciação da Secretaria de Mobilidade Urbana, que poderá conceder autorização especial, especificando dia e hora para a realização da operação de carga ou descarga.

Art. 5º O estacionamento de veículos de carga e descarga na via pública só será permitido durante o tempo necessário às operações de carga e descarga, exceto nos pontos designados pela Secretaria de Mobilidade Urbana e devidamente sinalizados.

Art. 6º Nos estabelecimentos industriais e comerciais atacadistas, nos armazéns, depósitos e oficinas, a carga e descarga de materiais e produtos não poderão ser feitas pelo passeio e nem poderão impedir o livre trânsito de pedestres e veículos.

Art. 7º Nas vias e praças de domínio exclusivo de pedestres, só poderão ser permitidos o tráfego de veículos leves de transporte de carga e operações de carga e descarga entre 22:00 (vinte e duas) e 7:00 (sete) horas dos dias úteis, e mediante autorização expedida pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 8º É expressamente vedado danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 9º Aos infratores dos dispositivos deste Decreto serão aplicadas as penalidades previstas no art. 187, inciso I, e art. 181, incisos XVII, XVIII e XIX, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A fiscalização das operações de carga e descarga caberá ao Departamento de Trânsito da Secretaria de Mobilidade Urbana.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 2º Será aplicada sanção administrativa aos empreendimentos que utilizam de veículos de carga e descarga e que descumprirem as disposições deste Decreto, no valor de 2 (duas) à 5 (cinco) UFMT 's aplicando-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se de interdição, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

Art. 10. As restrições estabelecidas neste Decreto poderão ser autorizadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana, mediante solicitação e após análise técnica.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, estabelecendo-se que nos 60 (sessenta) primeiros dias de sua vigência a fiscalização será realizada em caráter meramente educativo, sem aplicação das sanções a que se refere o art. 9º deste Decreto.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 26 de agosto de 2016, 377º da fundação do Povoado e 371º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

PAULO DE TARSO CARDOSO DE MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL

DOLORES MORENO PINO
SECRETÁRIA DE MOBILIDADE URBANA

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 26 de agosto de 2016.

EDUARDO CURSINO
SECRETÁRIO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO TÉCNICO-LEGISLATIVO